



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT

Processo nº 35014.303990/2020-12

Unidade Gestora: PRESIDENCIA/INSS

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COM O INTUITO DE OBTENÇÃO DE BENS/SERVIÇOS QUE VISEM À ADEQUAÇÃO DAS UNIDADES DO INSS.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério da Economia, por força do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério da Economia, criado na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, reestruturado pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, com sede no Setor no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, neste ato representado por seu Presidente, **LEONARDO JOSE ROLIM GUIMARÃES**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, 2019; e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, doravante denominado **MPT**, CNPJ nº 26.989.715/0055-03, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote "C", Torre "A", Brasília/DF, CEP 70040-250, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Trabalho, **ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal da República de 1988, nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 10 de fevereiro de 1993, e na Resolução do CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, e disposto no art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e considerando o constante no Processo nº 35014.303990/2020-12, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, adiante designado ACORDO, mediante as cláusulas e as condições abaixo especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto estabelecer a atuação conjunta dos partícipes com a finalidade de:

I - realizar ações que visem a promoção de adequações em unidades do INSS relacionadas à acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e às devidas condições de infraestrutura para o trabalho dos servidores, o atendimento e/ou a preservação do patrimônio público, por meio de recursos, bens e serviços oriundos das condenações nas ações por descumprimento de termos de ajuste de conduta ou em ações civis públicas em que o MPT atua, que possam ser executadas com esta forma de execução;

II - executar a reabilitação profissional dos segurados empregados pelas empresas das quais são originários, incluindo o fornecimento de órtese, prótese e meios auxiliares de locomoção, e outros recursos materiais necessários tais como pagamento de taxa de inscrição em cursos, transporte e diárias, visando readaptá-lo para o exercício da atividade laboral na mesma empresa ou em outra;

III - promover medidas:

a) administrativas e judiciais quando cabíveis, nas hipóteses de recusa pela empresa empregadora de promover reabilitação profissional de seus empregados, incluindo o fornecimento de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, e outros recursos materiais necessários tais como pagamento de taxa de inscrição em cursos, transporte e diárias; e

b) cabíveis quanto à colaboração do Sistema "S" em vagas de cursos ofertados à reabilitação profissional.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

§ 1º Caberá ao MPT:

I - envidar esforços para propor ao INSS, prioritariamente, nas execuções das condenações em ações civis públicas trabalhistas e demais ações em que o MPT atue, a destinação de recursos, bens e serviços com vistas à promoção de acessibilidade e devidas condições de infraestrutura das unidades do INSS;

II - cumprir o disposto no inciso I conforme a necessidade e especificações ali apontadas ou, quando não especificada, que disponha de natureza de promoção de acessibilidade e melhoria nas condições de infraestrutura de unidades do INSS, ambos, mediante prévia análise e manifestação da Autarquia quanto ao proposto em vista das necessidades do Instituto;

III - promover medidas:

a) referentes ao processo de reabilitação profissional, junto às empresas empregadoras, incluindo a readaptação, o fornecimento de órtese e prótese, meios auxiliares de locomoção e outros recursos materiais necessários tais como pagamento de taxa de inscrição em cursos, transporte e diárias para segurados empregados;

b) administrativas e judiciais caso cabíveis, em relação à empresa empregadora que não realize a reabilitação profissional ou se recuse em fornecer Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPM e meios auxiliares de locomoção, e outros recursos materiais necessários, tais como, pagamento de taxa de inscrição em cursos, transporte e diárias; e

c) cabíveis quanto à colaboração do Sistema "S" em vagas de cursos ofertados à reabilitação profissional.

§ 2º Caberá ao INSS:

I - indicar previamente as unidades que demandam adequação de acessibilidade e de infraestrutura, preferencialmente já com a especificação dos bens e serviços que lhe sejam necessários, de acordo com planejamento permanente elaborado pela área técnica;

II - avaliar e/ou especificar, conforme o caso e a necessidade do INSS, os bens e serviços a serem propostos pelo MPT que lhe atendam, com a devida caracterização, justificativa, preço de mercado, quantidades e localidades, no prazo estabelecido pelo MPT para manifestação de interesse;

III - acompanhar o processo de reabilitação profissional, inclusive ao fornecimento de órtese e prótese e meios auxiliares de locomoção realizado pelos empregadores;

IV - construir Cadastro Nacional de Segurados em processo de reabilitação profissional, incluindo os que aguardam o fornecimento de órtese, prótese e meios auxiliares de locomoção, incluindo os que estejam reabilitados e readaptados, para acesso do MPT;

V - recepcionar bens e/ou fiscalizar a execução dos serviços inerentes aos recursos destinados via MPT, conforme o caso, com vistas à promoção de acessibilidade e das devidas condições de infraestrutura de suas unidades;

VI - realizar a devida prestação de contas ao MPT da aplicação dos recursos recebidos de doações de Termos de Ajustamento de Conduta e Ações Cíveis Públicas, por meio de notas fiscais, relatórios, atestados de recebimentos, recibos ou qualquer outra forma definida no acordo de doação ou na sentença;

VII - comunicar tempestivamente ao MPT, com a devida justificativa, quando os serviços ou bens:

a) propostos não atenderem às necessidades do INSS;

b) ofertados/entregues não atenderem as especificações na forma previamente pactuada entre os partícipes;

VIII - fornecer ao MPT todas as:

a) informações que sejam necessárias ao cumprimento do disposto no inciso I;

b) especificações quanto às necessidades de cursos, pagamento de taxas de inscrição, transporte e diárias dos segurados em reabilitação profissional;

IX - prestar informações ao MPT:

a) das situações de recusa por parte do empregador em ofertar nova função compatível para treinamento profissional de empregados que estejam em programa de reabilitação profissional;

b) a respeito das especificações das necessidades de OPM de segurados empregados e que se encontram em processo de reabilitação profissional;

c) dos segurados

1. empregados encaminhados para reabilitação profissional, cuja redução da capacidade laboral decorra ou não de acidente do trabalho ou doença profissional e eventuais obstáculos apresentados pelas empresas ao processo de reabilitação; e

2. desempregados em processo de reabilitação profissional, informando o último empregador, para medidas quanto à prevenção de acidentes de trabalho, articulação de vagas no Sistema "S", cumprimento pelas empresas da cota de contratação de pessoas reabilitadas mediante a formação de um banco de dados compartilhado pelas duas instituições.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO

Para execução do presente ACORDO, no que se refere a estruturação das unidades do INSS, sempre que se identificar uma das hipóteses de potencial obtenção dos recursos indicados na Cláusula Segunda, o MPT dará ciência ao INSS, especialmente na fase de execução dos processos judiciais, e realizará a manifestação de interesse acerca da proposta dos serviços a serem executados ou os bens a serem destinados, conforme o caso.

§ 1º No que no que se refere à reabilitação profissional, o INSS informará ao MPT os segurados que estão aguardando procedimento de reabilitação, a empresa empregadora que estejam ou estiveram vinculados, para que o MPT possa avaliar acerca da obrigatoriedade da empresa empregadora promover, diretamente ou por terceiros, a reabilitação profissional, incluindo fornecimento de órtese e prótese e meios auxiliares de locomoção, e outros recursos materiais necessários, tais como, pagamento de taxa de inscrição em cursos, transporte e diárias, quando for o caso.

§ 2º Quando a manifestação de interesse for positiva diante da proposta do MPT, no que se refere a estruturação das unidades do INSS, concluídos os serviços ou recepcionados e incorporados os bens destinados, conforme o caso, o INSS apresentará ao MPT e/ou em juízo, quando couber, o resultado das ações executadas, conforme a obrigação estabelecida no inciso VI do § 2º da Cláusula Segunda.

§ 3º Em relação à reabilitação profissional, caberá ao MPF informar ao INSS se houve concordância pela empresa empregadora pela reabilitação profissional, incluindo o fornecimento de órtese e prótese, meios auxiliares de locomoção e outros recursos materiais necessários, tais como, pagamento de taxa de inscrição em cursos, transporte e diárias, o período previsto de execução, possibilitando o acompanhamento e posterior certificação de conclusão do processo de reabilitação profissional.

CLÁUSULA QUARTA – DO SIGILO

Os partícipes obrigam-se, nos termos do Anexo (Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo – TCMS), conforme disciplina o Decreto nº 7.845, 14 de novembro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a observar e guardar, em toda sua extensão e de modo definitivo, no que for devido, o sigilo de que se revestem as informações compartilhadas para fins de planejamento, execução, monitoramento e supervisão deste ACORDO, comprometendo-se, ainda, a não fazer uso das referidas informações para finalidades comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de uso das informações decorrentes deste ACORDO para finalidade acadêmica e científica, é necessário solicitar as devidas autorizações aos partícipes, na forma da Lei.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente ACORDO. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas de cada parte.

CLÁUSULA SEXTA- DO ACOMPANHAMENTO

Cada partícipe indicará um gestor e seu respectivo substituto (pessoa física) para acompanhar a execução deste ACORDO, que anotarà, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Parágrafo único. Poderão ser designados cogestores pelos partícipes, conforme as condições específicas de localização e recepção dos bens ou serviços a serem destinados.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente ACORDO é de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado no interesse das partes, até o limite de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO

Este ACORDO poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito.

CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

A denúncia ou rescisão deste ACORDO poderá ocorrer a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer um dos partícipes, mediante notificação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, cuja eventual rescisão não prejudicará a execução de atividades previamente ajustada entre as partes, já

iniciadas, as quais manterão seu curso normal até sua conclusão.

Parágrafo único. Constituem motivo para rescisão de pleno direito o inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexecutável.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente ACORDO será providenciada pelo INSS, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Eventuais controvérsias serão, previamente e prioritariamente, dirimidas no âmbito da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal- CCAF, nos termos do art. 18 do Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021.

Fica eleito o foro de Brasília para dirimir qualquer dúvida ou litígio que porventura possa surgir da execução deste ACORDO, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam e as partes e as testemunhas o presente ACORDO, para que produza os devidos e legais efeitos.

Brasília, 16 de julho de 2021.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Presidente do INSS

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Procurador-Geral do Trabalho

Testemunhas:		
Nome:	Rubrica:	CPF nº:
Nome:	Rubrica:	CPF nº:

ANEXO

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO - TCMS

[Qualificação: nome, nacionalidade, CPF, identidade (nº, data e local de expedição), filiação e endereço], perante o [SIGLA DO ÓRGÃO], declaro ter ciência inequívoca da legislação sobre o tratamento de informação classificada cuja divulgação possa causar risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado, e me comprometo a guardar o sigilo necessário, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e a:

I - tratar as informações classificadas em qualquer grau de sigilo ou os materiais de acesso restrito que me forem fornecidos pelo(a) [SIGLA DO ÓRGÃO] e preservar o seu sigilo, de acordo com a legislação vigente;

II - preservar o conteúdo das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito, sem divulgá-lo a terceiros;

III - não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade das informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito; e

IV - não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo:

a) informações classificadas em qualquer grau de sigilo; e

b) informações relativas aos materiais de acesso restrito do INSS, salvo autorização da autoridade competente.

Declaro que [recebi] [tive acesso] ao (à) [documento ou material entregue ou exibido ao signatário], e por estar de acordo com o presente Termo, o assino na presença das testemunhas abaixo identificadas OU eletronicamente.

[Local, data e assinatura]

Testemunhas:

Nome: _____ CPF nº: _____

Nome: _____ CPF nº: _____

